

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PL 6.787, DE 2016

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - As férias poderão ser concedidas em até 03 (três) períodos, sendo objeto de negociação entre empregado e o empregador. ”

§ 2º - Revogado.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 134 da CLT, o período de férias somente pode ser fracionado “em casos excepcionais” e, ainda assim, apenas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a dez dias. Também é vedado o fracionamento das férias dos menores de dezoito e dos maiores de cinquenta anos de idade.

Todavia são inúmeros os motivos que justificam o fracionamento de férias em benefício tanto dos empregados quanto dos empregadores. Os empregados, por exemplo, poderão programar melhor o seu período de férias, fazendo com que coincidam com a época de baixa temporada ou as férias escolares dos filhos, enquanto os empregadores podem fazer uma melhor gestão de seus recursos humanos.

Observe-se que alguns sindicatos têm negociado o fracionamento das férias por instrumento coletivo, mas, mesmo nesses casos, algumas decisões proferidas pelos tribunais do trabalho estão declarando nulas essas cláusulas por contrariarem texto formal de lei, determinando, em consequência, o pagamento em dobro das férias.

Além disso, não se justifica, a nosso ver, um tratamento diferenciado aos menores de dezoito e aos maiores de cinquenta anos de idade nesse caso, pois a medida também lhes será favorável, pelo que se pede a revogação do §2º do art. 134.

Nesse contexto, por se tratar de tema de interesse de ambas as partes da relação de emprego e tendo em vista algumas decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas que exigem previsão legal, estamos propondo que as partes possam acordar o parcelamento das férias.

Sala das Sessões,

Dep. Magda Mofatto
PR/GO